

serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça ou do Ministro das Finanças, conforme a sua natureza.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1946. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Mapa anexo ao decreto-lei n.º 35:660

Quadro do pessoal

Número de funcionários	Categorias	Remuneração mensal		Salário diário
		Vencimento	Gratificação	
1	Director . . . . .	2.750\$00		
1	Secretário . . . . .	1.200\$00		
1	Contabilista . . . . .	1.200\$00		
2	Terceiro-oficial . . . . .	900\$00		
2	Aspirante . . . . .	700\$00		
2	Escriturário de 2.ª classe	600\$00		
1	Ecónomo fiscal das oficinas	900\$00		
1	Fiel de armazém . . . . .	600\$00		
1	Capelão . . . . .	—	900\$00	
1	Médico . . . . .	—	900\$00	
1	Enfermeiro de 2.ª classe . .	550\$00		
4	Preceptor . . . . .	800\$00		
1	Regente agrícola de 2.ª classe . . . . .	1.200\$00		
1	Servente . . . . .	400\$00		
1	Electricista-motorista . . .	600\$00		
<i>Assalariados :</i>				
1	Cozinheiro . . . . .	—	—	Até 15\$00
1	Padeiro . . . . .	—	—	Até 18\$00
1	Auxiliar de fiel . . . . .	—	—	Até 16\$00

Ministério da Justiça, 25 de Maio de 1946. — O Ministro da Justiça, Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.

Decreto-lei n.º 35:661

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo, em Matosinhos, constitui um estabelecimento prisional com direcção própria e administração autónoma, destinado ao internamento de vadios e equiparados, nos termos e sob o regime prescritos pelos artigos 153.º a 168.º do decreto-lei n.º 26:643, de 28 de Maio de 1936.

§ 1.º Junto da Colónia Penal funcionará um anexo psiquiátrico para os efeitos do disposto nos artigos 172.º e 178.º do mesmo decreto-lei.

§ 2.º Enquanto não estiver terminada a execução do plano geral de construções prisionais, poderá o Ministro da Justiça autorizar o internamento na Colónia Penal de delinquentes ou indivíduos sujeitos a medidas de segurança de categoria diversa da indicada no corpo deste artigo.

Art. 2.º O quadro do pessoal da Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo e os vencimentos e outros abonos a que tem direito são os indicados no mapa anexo a este decreto-lei.

Art. 3.º São extensivas à Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo, na parte aplicável, as disposições do artigo 3.º, do § único do artigo 7.º e dos artigos 8.º a 13.º,

16.º a 18.º, 20.º e 21.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 35:660 da presente data.

Art. 4.º O lugar de professor da Colónia Penal será provido por contrato em indivíduo diplomado com o curso do magistério primário.

Na falta de requerentes nessas condições poderá contratar-se qualquer indivíduo com o 2.º ciclo dos liceus ou habilitação equivalente.

Art. 5.º São extintos um lugar de aspirante e um de escriturário do quadro da Colónia Penitenciária de Alcoentre e um de capelão, um de assistente social, um de auxiliar social e um de aspirante do actual quadro de contratados da Cadeia Civil do Porto e Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo.

Os serventuários dos lugares extintos que forem designados por despacho do Ministro da Justiça serão colocados, independentemente de outra formalidade, em lugares de igual categoria do quadro aprovado por este decreto-lei, deixando de ser abonados dos seus vencimentos pelos estabelecimentos onde estão servindo na data em que tomarem posse dos respectivos cargos na Colónia Penal.

Art. 6.º A administração das dotações orçamentais da Cadeia Civil do Porto e Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo far-se-á em comum no presente ano económico.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão agregados ao respectivo conselho administrativo o director e o secretário da Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo.

Art. 7.º Para a realização das despesas urgentes, a pronto pagamento, da Colónia de Santa Cruz do Bispo, ser-lhe-ão atribuídos pelo conselho administrativo os necessários fundos permanentes em conta das respectivas dotações. As respectivas importâncias serão entregues mediante cédula assinada pelo director da Colónia, que responderá pela sua aplicação perante o referido conselho.

Art. 8.º As importâncias dos reforços necessários à satisfação dos encargos resultantes da execução deste decreto-lei serão no corrente ano económico adicionadas às dotações do orçamento comum da Cadeia Civil do Porto e Colónia de Santa Cruz do Bispo ou inscritas no mesmo orçamento.

Art. 9.º O director da Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo exercerá cumulativamente as funções de director da cadeia comarcã do Porto logo que comece a funcionar a nova cadeia central do Porto, prevista na alínea b) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 35:539, e a actual cadeia civil da mesma cidade fique a servir apenas de cadeia comarcã. Pelo exercício cumulativo dessas funções ser-lhe-á abonada a gratificação mensal de 450\$.

Art. 10.º Até 31 de Dezembro de 1946 será submetido pelo director geral dos serviços prisionais à aprovação do Ministro da Justiça o regulamento interno da Colónia Penal.

Art. 11.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor e as dúvidas que se suscitarem na sua execução serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça ou do Ministro das Finanças, conforme a sua natureza.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1946. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto,

Mapa anexo ao decreto-lei n.º 35:661

## Quadro do pessoal

Número de funcionários	Categorias	Remuneração mensal		Salário diário
		Vencimento	Gratificação	
1	Director (a) . . . . .	1.800\$00		
1	Secretário . . . . .	1.200\$00		
1	Contabilista . . . . .	1.200\$00		
2	Terceiro-oficial . . . . .	900\$00		
2	Aspirante . . . . .	700\$00		
2	Escriturário de 2.ª classe	600\$00		
1	Economista-fiscal das oficinas	900\$00		
1	Fiel de armazém . . . . .	600\$00		
1	Capelão . . . . .	—\$—	900\$00	
1	Médico . . . . .	—\$—	900\$00	
1	Enfermeiro de 1.ª classe . . . . .	600\$00		
1	Enfermeiro de 2.ª classe . . . . .	550\$00		
1	Assistente social . . . . .	800\$00		
1	Auxiliar social . . . . .	600\$00		
1	Professor de ensino primário . . . . .	700\$00		
1	Prático agrícola de 1.ª classe . . . . .	600\$00		
1	Servente . . . . .	400\$00		
1	Electricista-motorista . . . . .	600\$00		
<i>Assalariados:</i>				
1	Cozinheiro . . . . .	—\$—		Até 15\$00
1	Padeiro . . . . .	—\$—		Até 18\$00
1	Auxiliar de fiel . . . . .	—\$—		Até 16\$00

(a) Quando desempenhar cumulativamente as funções de director da cadeia comarcã do Porto terá ainda direito à gratificação referida no artigo 9.º

Ministério da Justiça, 25 de Maio de 1946.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

## Decreto-lei n.º 35:662

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É extinto um lugar de regente agrícola de 2.ª classe no quadro da Colónia Penitenciária de Alcoentre e criado igual lugar no quadro da Colónia Correccional de Izeda.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caetano da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

## Decreto-lei n.º 35:663

Considerando a necessidade de fazer funcionar no Hospital Escolar (Hospital das Clínicas Gerais e Especiais da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa) a clínica de pediatria;

Considerando que estão concluídas as obras a que foi necessário proceder para a instalação da mesma clínica;

Considerando que, nestas condições, importa fixar o respectivo quadro do pessoal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Hospital Escolar (Hospital das Clínicas Gerais e Especiais da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa) a clínica de pediatria, que constituirá a 12.ª secção do mesmo Hospital.

Art. 2.º O quadro do pessoal da clínica criada pelo artigo anterior é o que consta do mapa anexo a este decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Art. 3.º Os encargos que no corrente ano económico resultarem da execução do presente diploma poderão ser satisfeitos pelas disponibilidades da dotação consignada no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico a «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do Hospital Escolar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caetano da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

## Mapa a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 35:663

Categorias	Vencimentos individuais		
	Vencimentos	Gratificações	Soma
1 director . . . . .	—\$—	2.400\$00	2.400\$00
1 enfermeira chefe . . . . .	9.600\$00	—\$—	9.600\$00
2 enfermeiras de 1.ª classe . . . . .	7.200\$00	—\$—	14.400\$00
2 ajudantes de enfermeira . . . . .	6.000\$00	—\$—	12.000\$00
1 serventuário de 2.ª classe . . . . .	6.000\$00	—\$—	6.000\$00
3 criadas . . . . .	4.800\$00	—\$—	14.400\$00
1 catalogador . . . . .	8.400\$00	—\$—	8.400\$00
			67.200\$00

Ministério da Educação Nacional, 25 de Maio de 1946.— O Ministro da Educação Nacional, *José Caetano da Matta*.